

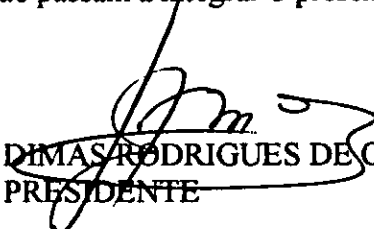
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/002.141/92-91
RECURSO Nº. : 84.345
MATÉRIA : IRFONTE - EXS.: 1988 A 1991 (RESTITUIÇÃO)
INTERESSADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN
RECORRENTE : DRF - GOIÂNIA - GO
SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.169

IRFONTE - RESTITUIÇÃO - Cabe restituição no caso de recolhimento indevido, caracterizado o indébito tributário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: '22 AGO 1996'

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes justificadamente os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. : 10120/002.141/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.169
RECURSO Nº. : 84.345
RECORRENTE : DRF - GOIÂNIA - GO

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a este Conselho de Contribuintes, após ter sido encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO, em função do valor a ser restituído ser inferior a 150.000 UFIR.

A Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, através de seu titular, solicitou restituição da importância de Cr\$ 17.040.547,25, referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Trabalho Assalariado (código 0561), recolhidos no período de novembro/88 a junho/91, que alega configurar recolhimento indevido.

Esclarece a autoridade de 1º grau que houve engano na formalização do processo, visto que o pedido de restituição caberia à entidade que efetuou o recolhimento, no caso, o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

A decisão recorrida defere o pleito do contribuinte, pois entende que os recolhimentos, cujos comprovantes encontram-se às fls. 06/39 e 42/44, feitos pelo DETRAN, transformado em autarquia pelo Decreto nº 1.863/80 (documentos de fls. 45/47), são indevidos. Alicerça sua decisão nos seguintes argumentos:

- o sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, no caso de cobrança ou pagamento maior que o devido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :10120/002.141/92-91
ACÓRDÃO Nº. :106-08.169

- compete à fonte pagadora reter o imposto de renda nas situações especificadas, entre elas os rendimentos citados, nos termos do art. 574 c/c o art. 575 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80;

- de acordo com o artigo 157, inciso I da Constituição Federal/88, pertence aos Estados e ao Distrito Federal “o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem ou mantiverem”. Conclui que a autarquia deveria ter retido e recolhido ao Estado e não à União o imposto cujos comprovantes encontram-se às fls. 06/39 e 42/44, com exceção dos de fls. 40/41, que não apresentam ratificação no verso; o que configura indébito tributário.

Recorre de ofício da decisão retrocitada, face ao limite de alçada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. :10120/002.141/92-91
ACÓRDÃO Nº. :106-08.169

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO, haja vista o deferimento de pedido de restituição em decisão prolatada em 29.12.92.

Considerando que o artigo 2º da Portaria 664/94 estabelece que o limite de alçada de 150.000 UFIR previsto no artigo 1º aplica-se apenas às decisões prolatadas a partir da vigência da Lei 8.748, de 09 de dezembro de 1993, tomo conhecimento do presente recurso.

Entendo não merecer reparos a r. decisão recorrida, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de indébito tributário, por ter o contribuinte retido e recolhido indevidamente ao Tesouro da União receita pertencente ao Estado, de acordo com o artigo 157, inciso I da Constituição Federal/88, pois é o contribuinte em questão autarquia estadual, conforme Decreto 1.863/80.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta voto no sentido de **negar** provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS